

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

Ofício eletrônico nº 5632/2019

Brasília, 15 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 171312

PACTE.(S) : RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO
IMPTE.(S) : LEONARDO GUIMARAES SALLES (89329/MG)
IMPTE.(S) : HENRIQUE VIANA PEREIRA (102606/MG)
IMPTE.(S) : IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA (131680/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato
decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em
referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para
recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3321-6194/6707) e Correios
(Coordenadoria de Atendimento do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n,
Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins

Secretária Judiciária

Documento assinado digitalmente

Ariosvaldo Campos Pire

Supremo Tribunal Federal
HC 0171312 - 15/05/2019 12.42
0021434-92.2019.1.00.0000



Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do
Supremo Tribunal Federal

- Salvo melhor juízo, o presente *writ* deverá ser distribuído por prevenção a Eminente Ministra Rosa Weber, eminente relatora do HC 169.942/DF, relacionado aos mesmos fatos aqui deduzidos.

- Há pedido de concessão liminar, haja vista a demonstração inequívoca do *fumus boni iuris* (Paciente investigado pelos mesmos fatos relacionados aos que estão em apuração na Comissão Parlamentar de Inquérito) e do *periculum in mora* (diante da vista a proximidade do dia em que foi convocado para ser ouvido, a saber dia 16/05/2019).

LEONARDO GUIMARÃES SALLES, HENRIQUE VIANA PEREIRA e IZABELA DE ALMEIDA GUIMARÃES LISBOA, brasileiros e advogados, inscritos sob a OAB/MG nºs 89.329, 102.606 e 131.680 respectivamente, com escritório à Avenida do Contorno, nº 9.155, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO
COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF 640.270.586-15, nascido em 15/06/1967, filho de Josélio Artur Rocha Melo e Sheila Maria Gomes Melo, residente na Rua Califórnia, nº 855, apto 902, bairro Sion, Belo Horizonte/MG, fazendo-o com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CR/88, c/c arts. 647 e 648, I e IV, do CPP apontando como autoridades coatoras a Presidente da

1

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "*CPI de Brumadinho*" ou "*CPIBRUM*", Senadora Rose de Freitas, e seus demais membros¹, nos termos do que passa a narrar:

1 - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

No dia **13 de março de 2019**, foi instalada pelo Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "*CPI de Brumadinho*" ou "*CPIBRUM*", para apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, de propriedade da Vale, ocorrido em 25 de janeiro de 2019 (doc. 01).

Em 19 de março do corrente, a CPIBRUM aprovou o Requerimento nº 17/2019 (doc. 02), para que RODRIGO, ora Paciente, fosse convocado a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar, o que, a princípio, nada teria de irregular, cabendo salientar que o peticionário nunca se furtou a prestar esclarecimentos a nenhuma das autoridades que lhe intimaram para esse fim.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o Paciente, desde que teve conhecimento do acidente, retornou imediatamente ao Brasil, antecipando voluntariamente o encerramento de suas férias para se prontificar a prestar toda a assistência necessária nos limites de seus conhecimentos, integrando a comissão de crise criada pela Vale para minimizar os incalculáveis danos humanos e ambientais advindos dessa tragédia.

¹ A citada CPI é composta pelos seguintes Senadoras e Senadores: Rose de Freitas (Presidente), Randolfe Rodrigues (Vice-Presidente), Carlos Viana (Relator), Antônio Anastasia, Juíza Selma, Roberto Rocha (suplente), Dário Berger, Mecias de Jesus, Jorge Kajuru, Leila Barros (suplente), Jaques Wagner, Jean Paul Prates (suplente); Wellington Fagundes, Zequinha Marinho (suplente), e Otto Alencar (suplente).

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

Contudo, o que deveria uma regular convocação do Paciente passou a representar inegável constrangimento ilegal com a aprovação do Requerimento nº 52/2019, ocorrida em 28/03/2019 (doc. 03), através da qual, por deliberação do Plenário, a CPIBRUM determinou que RODRIGO (dentre outros) preste depoimento à CPI na condição de testemunha sob compromisso.

Estes os fatos.

2 - DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DA CONVOCAÇÃO DO PACIENTE COMO TESTEMUNHA, SOB COMPROMISSO. PACIENTE INVESTIGADO. EVIDENTE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

A condição de testemunha imposta ao Paciente tem como único objetivo impedi-lo de fazer uso do direito constitucional ao silêncio, haja vista o disposto no Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 148, *in verbis*:

*No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, **inquirir testemunhas, sob compromisso**, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.*

A incompatibilidade da situação do Paciente com a condição de testemunha, como pretende a autoridade coatora, evidencia-se pela multiplicidade de procedimentos investigatórios previamente instaurados,

3

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

que imputam a RODRIGO a condição de **INVESTIGADO**, chegando o mesmo a ser preso temporariamente – duas vezes – em razão das referidas investigações, o que inclusive foi ressaltado pelo i. Senador Carlos Viana, Relator da CPIBRUM, ao justificar a já mencionada Requisição nº 17/2019:

Rodrigo Melo, como gerente operacional da Vale no complexo Paraopeba, tinha responsabilidade direta sobre o monitoramento da estrutura da barragem I da mina Córrego do Feijão, cujo rompimento causou a morte de 203 pessoas e o desaparecimento de 105 pessoas, até o momento. Por este motivo, a juíza plantonista Perla Saliba Brito, da Comarca de Brumadinho, decretou a sua prisão temporária, dois dias após o rompimento da barragem.

Insta asseverar que a prisão temporária² fora decretada nos autos da medida cautelar nº 001819-92.8.13.0090 conforme requerimento e decisão anexos (doc. 4), ocasião em que o r. juízo plantonista, ao relatar a requisição formulada pelo i. *Parquet Estadual*, menciona a condição de investigado do Paciente, *in verbis*:

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em que pleiteia a decretação da prisão temporária de [...] RODRIGO ARTHUR GOMES DE MELO [...], bem como o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão, a ser cumprida na residência dos investigados [...].

No caso dos autos, verifico que é necessária a prisão temporária dos investigados por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial (ênfase e destaque acrescidos).

Destarte, a despeito de o decreto prisional ser considerado ilegal em sede liminar de *Habeas Corpus* pelo Colendo STJ, certo é que a condição de investigado do Paciente já vem sendo

² Observe-se que a ilegalidade da prisão temporária fora reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede liminar, no *Habeas Corpus* nº 498.266/MG, em trâmite perante a Eg. Sexta Turma.

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

considerada desde a prematura decisão de prisão temporária e se estende, não apenas à investigação realizada pelo Ministério Público de Minas Gerais (Procedimento Investigatório Criminal nº 0090.19.000013-3), mas também pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Inquérito Policial nº 7977976), pela Polícia Federal (Inquérito Policial nº 0062/19-4) e pelo Ministério Público Federal (Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000276/2019-93), conforme documentação anexa (docs. 05 e 06).

Observa-se, outrossim, que a condição de investigado pelas referidas autoridades é de conhecimento das autoridades coatoras, conforme se depreende do Plano de Trabalho da CPIBRUM, aprovado em 19/03/2019 (doc. 07), *in verbis*:

Cabe destacar o papel central do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reunidos em força-tarefa que inclui também a Polícia Federal e a Polícia Civil de Minas Gerais, tendo avançado consideravelmente nas investigações (d. a.).

Desse modo, o flagrante desrespeito às garantias constitucionais inerentes ao investigado não pode ser tido à conta de desconhecimento pela autoridade coatora, que ressaltou a preexistência das investigações realizadas!

Assim, convocação de RODRIGO para prestar depoimento perante a CPI **na condição de testemunha sob compromisso, no dia 16/05/2019** (conforme pauta da respectiva sessão – doc. 08) constitui constrangimento ilegal, uma vez que à testemunha impõe-se “*sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado*”, como determina o art. 203

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

do Código de Processo Penal. Ademais, várias das garantias asseguradas aos investigados não são aplicáveis às testemunhas.

Com efeito, ao investigado, hão de ser assegurados os direitos seus inelutáveis direitos constitucionais amparados, quando nada, pela ampla defesa (art.5º, LV, da CR/88), quais sejam:

i) o direito ao *nemo tenetur se detegere*, que compreende também o direito de permanecer em silêncio, não lhe sendo imposto o dever de responder às perguntas que lhe forem direcionadas;

ii) não lhe ser tomado o compromisso a que se refere o art. 148 do RISF³, o art. 2º da Lei nº1.579/52 ou o art. 203 do Código de Processo Penal, bem como o direito de não subscrever quaisquer termos decorrentes desse compromisso;

iii) o direito de ser assistido por seu advogado, estendido tal direito pela possibilidade de com ele se comunicar pessoal e reservadamente, nos termos do Estatuto da OAB; e, por fim,

iv) o direito de não sofrer constrangimentos físicos e/ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriormente mencionados.

³ Regimento Interno do Senado Federal

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

3 - DA CONCESSÃO LIMINAR. APLICABILIDADE DO ART. 192 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF

Os precedentes desse Pretório Excelso são abundantes no sentido de conceder salvo conduto a pessoa que venha a ser convocada por Comissão Parlamentar de Inquérito, para que sua presença em CPI não implique supressão dos direitos e garantias constitucionais inerentes à condição de investigada.

A propósito, menciona-se, à guisa de exemplo as liminares concedidas para os demais convocados pela CPIBRUM que também figuram como investigados: HC nº 169.595, 169.628, 169821 169.866, 169.942, 170.457.

No mesmo norte, os precedentes desse Pretório Excelso, *v.g.*: HC nº 134.270 (j. 29/04/2016); HC nº 134.260 (j. 29/04/2016); HC nº 119.941 (j. 25/03/2014); (HC nº 100.341/AM, Pleno, j. 04/11/2010); MS 25.668-DF (Pleno, j. 23/06/2006).

Resta demonstrado, desse modo, o *fumus boni iuris*, ante a plausibilidade dos fundamentos e do pedido que, em circunstâncias similares, o Pretório Excelso têm deferido liminares.

Quanto ao constrangimento ilegal praticado pela CPIBRUM cumpre frisar, como mencionado alhures, a preexistência de outros *Habeas Corpus*, cuja concessão liminar do salvo conduto também decorreu da apreciação desse Pretório Excelso quanto ao inegável constrangimento ilegal que constitui a convocação de investigado para prestar depoimento na condição de testemunha sob compromisso.

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

Nesse norte, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ao preferir decisão liminar no HC nº 169.628 sintetizou brilhantemente:

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com efeito, não se ignora o valor das Comissões Parlamentares de Inquérito, nem mesmo o nobre empenho dos i. Senadores em buscar esclarecimentos quanto à tragédia, de lamentáveis danos humanos e ambientais.

Contudo, o empenho em descobrir as causas dos fatos não pode comportar a supressão do devido processo legal, do direito à ampla defesa, e nem do *nemo tenetur se detegere*, que se constituem pilares do Estado Democrático de Direito.

Oportunamente, retome-se a explanação da Eminentíssima Ministra Rosa Weber, ao conceder o salvo conduto aos também investigados Makoto Namba e Andre Jum Yassuda, no HC nº 169.595:

Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

Portanto, há de se considerar que a matéria já é objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, razão pela qual a espécie comporta não apenas a liminar, mas a própria concessão da ordem, nos exatos termos do art. 192, *caput* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF:

Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

Nesse sentido, insta asseverar que a impetração está fartamente instruída de todos os documentos comprobatórios não apenas dos atos praticados pela CPIBRUM, como de todos os documentos atinentes às investigações procedidas pela chamada força-tarefa de Brumadinho, a partir dos quais se depreende a situação do Paciente enquanto investigado⁴.

Destarte, a convocação para o próximo dia **16/05/2019, às 9h**, para que RODRIGO compareça perante a CPIBRUM na condição de testemunha, sob compromisso, configura constrangimento ilegal e pede resposta imediata desse Pretório Excelso, concedendo-lhe o devido salvo-conduto para que lhe sejam respeitadas as garantias inerentes à sua situação de **INVESTIGADO**, sendo-lhe respeitado o direito **i)** a não prestar compromisso, nem assinar termos com tal conteúdo; **ii)** ao *nemo tenetur se detegere*, podendo se reservar ao direito de utilizar do silêncio e não responder perguntas; **iii)** a fazer-se acompanhado de seu advogado, com ele podendo se comunicar pessoal e

⁴ Cumprimento do mandado de prisão (Doc. 09), Decisão do Em. Min. Nefi Cordeiro, que estendeu de ofício ao paciente os efeitos da liminar concedida nos autos do HC nº 498.266/MG (doc. 10).

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

reservadamente e, por fim, **iv)** não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do uso de seus direitos acima mencionados.

4- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

a) a concessão da presente ordem em caráter **LIMINAR**, demonstrados os pressupostos necessários à sua concessão para que sejam assegurados os direitos do Paciente perante a convocação para o dia **16/05/2019 às 9h, comunicando-se a Exma. Sra. Senadora Rose de Freitas** quanto ao salvo-conduto concedido ao Paciente, como dispõe o art. 191, IV do RISTF, garantindo-lhe o direito: **i)** ao *nemo tenetur se detegere*, o que compreende também o direito de permanecer em silêncio, não lhe sendo imposto o dever de responder às perguntas que lhe forem direcionadas; por conseguinte, **ii)** a não lhe ser tomado o compromisso a que se refere o art. 148 do RISF, o art. 2º da Lei nº 1.579/52 ou o art. 203 do Código de Processo Penal, bem como o direito de não subscrever quaisquer termos decorrentes desse compromisso; **iii)** de ser assistido por seu advogado, estendido tal direito pela possibilidade de com ele se comunicar pessoal e reservadamente, nos termos do Estatuto da Advocacia; e, por fim, **iv)** de não sofrer constrangimentos físicos e/ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriormente mencionados;

b) A intimação do Procurador-Geral, para emissão de parecer, nos termos do art. 192 do RISTF;

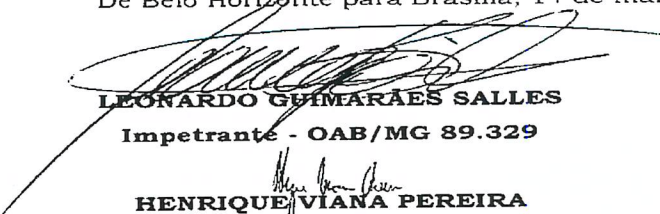
10

Ariosvaldo Campos Pires | ADVOGADOS

c) ao final, a concessão definitiva da presente ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, em face do constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente, confirmando-se o salvo-conduto nos termos do item "a".

Tendo em vista o interesse na realização de sustentação oral, requer a intimação dos impetrantes, através do telefone (31) 3275-3646 ou através dos e-mails leosalles@ariosvaldo.com.br e henrique@ariosvaldo.com.br a respeito da data da sessão de julgamento, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência.

De Belo Horizonte para Brasília, 14 de maio de 2019.



LEONARDO GUIMARÃES SALLES

Impetrante - OAB/MG 89.329



HENRIQUE VIANA PEREIRA

Impetrante - OAB/MG 102.606

IZABELA DE ALMEIDA GUIMARÃES LISBOA

Impetrante - OAB/MG 131.680

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 171.312 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S)	: RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO
IMPTE.(S)	: LEONARDO GUIMARAES SALLES
IMPTE.(S)	: HENRIQUE VIANA PEREIRA
IMPTE.(S)	: IZABELA DE ALMEIDA GUIMARAES LISBOA
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Leonardo Guimarães Salles e outros em favor de Rodrigo Artur Gomes de Melo.

Os impetrantes narram que o paciente foi convocada, na qualidade de testemunha, para comparecer, em 16.05.2019, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada pelo Senado Federal para apurar as causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e a possível adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes.

Sustentam que os fatos são idênticos aos que são investigados pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela Polícia Federal e que o paciente chegou a ter sua prisão temporária decretada por duas vezes. Alegam que sua liberdade provisória foi obtida por meio de decisão concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *habeas corpus* 498.266. Dos atos processuais de que participou, o paciente, segundo aduzem os impetrantes, fora ouvido como investigado, sendo-lhe, portanto, assegurado o direito de não responder às perguntas que lhe foram formuladas.

Por isso, alegam que a convocação do paciente como testemunha, obrigando-o ao compromisso, ofende o direito que lhe assiste de, na qualidade de investigado, não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, de ficar calado ou em silêncio, de não se auto incriminar, de ser assistido por advogado e o de não ser preso por

HC 171312 MC / DF

desobediência ou falso testemunho.

Requerem, assim, já em sede de liminar, a concessão da ordem, a fim de lhe garantir os direitos inerente à condição de investigado, tais como os (i) de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas do Estatuto da Ordem; (ii) de ser dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha por tratar-se de pessoa sob investigação; (iii) de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo e, via de consequência, de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas; (iv) de não ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício amplo do seu direito de defesa.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito detêm, nos termos do art. 58, § 3º, da CRFB, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

O exercício desses poderes, no entanto, encontra limite nos direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por advogado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido “ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado” (HC 119.941, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.08.2017).

Sintetizando as razões que embasam essa orientação jurisprudencial, o e. Min. Celso de Mello, advertiu que “indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação”, porquanto “constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo” (HC 95.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJe

25.06.2008). O direito ao silêncio confere a pessoa que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.03.2000), sem que com isso qualquer consequência negativa decorrente de seu *status poenalis* possa lhe advir. Isso porque “o princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário” (HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 16.02.2001).

É também da jurisprudência desta Corte que toda pessoa tem direito a comunicar-se com seu advogado (art. 5º, LXIII, da CRFB), como se destaca, por exemplo, da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 26.08.2010.

A imposição constitucional e sua plena aplicabilidade já seriam suficientes para até mesmo dispensar os impetrantes da interposição do *habeas corpus*, uma vez que a observância dos direitos garantidos no art. 5 da CRFB é ordem que vincula todos os Poderes. Nada obstante, a jurisprudência da Corte tem optado pela concessão da ordem, a fim de garantir a integridade e a supremacia da Constituição (MS 25.668, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 04.08.2006).

À luz dessas considerações, os argumentos deduzidos pela inicial emprestam plena legitimidade ao pedido formulado na impetração.

Os documentos trazidos na inicial efetivamente indicam que o paciente é investigado pelos fatos que constituem o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito. Por isso, além do direito ao silêncio, tem, nos termos de precedentes idênticos ao dos autos (HC 169.628, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04.04.2019; HC 169.595, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 02.04.2019), o direito de não assinar o compromisso testemunhal.

Ante o exposto, na esteira das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber, defiro a medida liminar, para garantir ao

HC 171312 MC / DF

paciente: (i) o direito ao silêncio; (ii) o direito à assistência por advogado durante o ato; (iii) o direito de não ser submetidos ao compromisso de dizer a verdade; e (iv) o direito de não sofrer constrangimento físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

A presente decisão servirá como salvo conduto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, caso queira, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente